

**LEI Nº 1.458, DE 04 DE JUNHO DE 2019.**

**ESTABELECE SOBRE AS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES NO MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I – DAS TAXAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 1º - Fica aprovada as Taxas de Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Guimarães/MG, que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, incluindo aqueles referentes à regularização, à prorrogação do prazo de validade e à revalidação.

§1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, no âmbito do município de Guimarães/MG, as atividades e empreendimentos de impacto local, das Classes 1, 2, 3 e 4, listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, assumido pelo Município, ressalvadas as restrições.

Art. 2º - As taxas de Licenciamento Ambiental das atividades e empreendimentos da Classe Simplificada serão definidos conforme o potencial poluidor e o tipo de Licença pleiteada.

Parágrafo Único. A guia para o pagamento da taxa de licenciamento ambiental será gerada no ato de envio do Formulário de Orientação Básica – FOB, devendo ser paga e o comprovante apresentado no ato de formalização do processo.

Art. 3º - Os valores referentes à indenização das taxas de processos de licenciamento ambiental serão destinados ao herário municipal.

Parágrafo único - O disposto acima não se aplica aos serviços de poda, transplante, corte, supressão, cursos indenizatórios e não compensação de árvores situadas em logradouros públicos e em propriedades particulares, sediadas no Perímetro Urbano do Município, que deverão ser destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - As taxas dos processos de licenciamento ambiental previstos nesta lei não serão restituídas ao empreendedor após iniciada a análise do processo, salvo no caso do disposto no art. 8º da Deliberação Normativa COPAM 213/2017.

Art. 5º - Ficam isentos das taxas para análise dos processos de licenciamento ambiental os empreendimentos de titularidade do Município de Guimarães/MG, realizados sob sua administração direta ou indireta.

Art. 6º - No período de renovação de licença dos empreendimentos ou atividades de Classe Simplificada, terá a taxa de indenização pelo mesmo preço de emissão da Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Art. 7º - As taxas de análise não garantem o deferimento dos requerimentos de licença ambiental, nem conferem o direito ao requerente de iniciar a instalação ou o funcionamento da atividade antes da conclusão das análises pelo órgão técnico.

Art. 8º - As taxas referentes aos custos de análise de processos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Guimarães/MG, serão atualizadas anualmente, conforme índices oficiais de correção da Unidade Fiscal De Guimarães.

## **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO**

### **Seção I - Da Fiscalização**

Art. 9. A fiscalização ambiental do Município de Guimarães/MG tem como objetivo o pleno exercício do poder de polícia administrativa exercido para a aplicação da legislação ambiental. Compete aos servidores públicos municipais credenciados como fiscais ambientais:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II – verificar a ocorrência de infração;
- III – lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constata a infração, o auto respectivo, fornecendo uma via ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V - determinar, em caso grave e iminente risco para as vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 10 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos

Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 11 - As hipóteses previstas nos incisos do art. 10 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos dessa lei.

§ 1º A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 10, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

Art. 12 - O notificado nos termos do art. 10 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

§ 1º O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º Nas hipóteses de aplicação do art. 10, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

§ 3º Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 13 - O não atendimento ao disposto no art. 12 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 12, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

Art. 14 - Ao agente credenciado compete:

I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II - lavrar na forma definida nesta lei:

- a) notificação;
- b) auto de fiscalização;
- c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por fiscais do município, em informações e documentos oficiais expedidos pela Prefeitura Municipal de Guimarães, Semad, IEF, Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente atuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização.

Art. 15 - Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas nesta lei, fica assegurada aos fiscais do município entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º O fiscal do município, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o fiscal do município procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

## **Seção II - Da Autuação e da Aplicação das Penalidades**

Art. 16 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

Art. 17 - O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - por via postal, mediante carta registrada;

III - por publicação de edital, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

### **Seção III - Da Defesa, da Instrução Processual, do Julgamento e do Recurso**

Art. 18 - O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único. A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de

2002.

Art. 19 - A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do autuado;
- III - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV - o número do auto de infração correspondente;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 20 - A defesa não será conhecida quando interposta:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não tenha legitimidade;
- III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 19;
- IV - em desacordo com o disposto no art. 32;

Art. 21 - A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 22 - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 23 - Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

Art. 24 - Nos casos de impedimento ou suspeição previstos nos arts. 61 e 63 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, a competência para decisão será avocada pela chefia imediata da autoridade impedida ou suspeita.

Art. 25 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 18, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

- I - não for apresentada defesa;
- II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das

hipóteses do art. 20;

Parágrafo único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 26 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Art. 27 - Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

Art. 28 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 16;

V - em desacordo com o disposto no art. 32;

Art. 29. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 30 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Art. 31 - O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 17.

Art. 32 - O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

§ 1º No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

§ 2º Não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no *caput*.

#### **Seção IV - Das Penalidades e Infrações Administrativas**

Art. 33 - As infrações administrativas previstas nesta lei sujeitam-se às seguintes

penalidades, independentemente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º Os valores em Unidade Fiscal estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 34 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

#### **Subseção I - Da Penalidade de Advertência**

Art. 35 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

#### **Subseção II - Da Penalidade de Multa Simples**

Art. 36 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração grave ou gravíssima;

II - descumprir a notificação;

III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV - reincidir em infração classificada como leve.



Art. 37 - As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas nesta lei terão seu valor fixado entre o mínimo de 11.036.309,45 UFIG e o máximo de 27.590.773,64 UFIG, se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Município.

Art. 38 - Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 39 - Para fins da fixação do valor da multa, serão observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

II - se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV - se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I - faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;

II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Art. 40 - A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 41 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 10;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

II - agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

a) dano ou perigo de dano à saúde humana;

b) dano sobre a propriedade alheia;

c) dano sobre Unidade de Conservação;

d) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres;

e) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;

f) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;

g) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;

h) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;

i) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;

j) ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.

Parágrafo único. Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea "f" do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

Art. 42 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 43 - Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

### **Subseção III - Da Penalidade de Multa Diária**

Art. 44 - A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§ 2º O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

§ 3º Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

#### **Subseção IV - Da Penalidade de Apreensão**

Art. 45 - Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. Considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

Art. 46 - Os bens apreendidos, com exceção dos animais silvestres apreendidos vivos, deverão ser avaliados pelo agente autuante, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o *caput* no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade, mediante certificação do agente autuante e deverá acompanhar o auto de infração lavrado.

§ 2º O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos com os valores de mercado praticados, a qual será utilizada como base para avaliação.

Art. 47 - Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:

I - a outros órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

II - ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.

§ 1º O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem na forma prevista no § 1º, o depositário deverá indenizar pelo valor de avaliação do bem fixado, salvo se comprovar que a deterioração ou o perecimento se deu por força maior ou caso fortuito.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º A decisão da autoridade competente a que se refere o § 3º se dará nos autos do

respectivo processo administrativo de análise do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e a finalidade do uso do bem.

§ 5º Após a decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a doação sem encargo do bem ao depositário, nas hipóteses do inciso I, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

§ 6º O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente.

Art. 48 - Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II - comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos no *caput*, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.

§ 2º Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme art. 50.

§ 3º Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.

Art. 49 - Nas hipóteses de anulação, cancelamento ou revogação da penalidade de apreensão, o autuado será cientificado para, no prazo de vinte dias, retirar o bem apreendido.

Parágrafo único. O Município não responderá pela deterioração ou pelo perecimento do bem na hipótese de motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 50 - Após decisão administrativa decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos, com exceção dos animais apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:

I - incorporação pela administração pública;

II - venda, mediante leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

IV - destruição ou inutilização.

Art. 51 - Os animais silvestres apreendidos vivos terão a seguinte destinação:

I - libertados sumariamente, prioritariamente em seu habitat natural, observados os seguintes critérios atestados por técnico habilitado:

- a) houver indícios de que o espécime foi capturado recentemente;
- b) a espécie ocorrer naturalmente no local;
- c) o espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;
- d) o espécime não apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;

II - Entregues aos Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas - que poderão destiná-los conforme critérios a serem definidos por meio de regulamento específico, priorizando a devolução dos animais à natureza, sempre que possível, sumariamente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, não será permitida a libertação de animais em Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental - APA -, sem a prévia autorização do órgão gestor da unidade.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão atuante poderá, provisoriamente, confiar os animais a depositário até a implementação das medidas mencionadas, respeitando os seguintes critérios:

- a) o bem estar e a segurança do animal;
- b) a saúde pública e a segurança da população;
- c) a proteção do ecossistema e a prevenção de invasões biológicas.

§ 3º Animais anilhados, com anilhas idôneas ou autênticas, ou anilhas em conformidade com a legislação e origem legal comprovada, salvo em condições de cativeiro irregular, deverão ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

Art. 52 - Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão destinados aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, desde que possuam interesse em recebê-los, e após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depósito até sua alienação.

§ 1º Caso não ocorra a hipótese do *caput*, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública.

§ 2º Os produtos e subprodutos, de que tratam o parágrafo anterior, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental.

§ 3º Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira apreendidos pela fiscalização serão

avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

§ 3º Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do respectivo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Aos custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da doação ou da arrematação.

§ 6º Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciados ou autorizados para as atividades que desempenhem.

Art. 53 - A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, nas hipóteses previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto Estadual MG nº 47.383, de 02 de março de 2018, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão à custa do infrator.

#### **Subseção V - Da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto**

Art. 54 - A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo a normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

#### **Subseção VI - Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade**

Art. 55 - A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

§ 5º A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos

hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.

### **Subseção VII - Da Penalidade de Demolição de Obra**

Art. 56 - A demolição de obra será aplicada, e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II - quando a obra ou construção realizada não atenda à legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental.

§ 2º Na hipótese de obra localizada em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada pelo infrator tão logo seja verificada a infração.

§ 3º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido, competirá ao Município efetuar a demolição, devendo os custos serem ressarcidos pelo infrator.

§ 4º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

### **Subseção VIII - Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades**

Art. 57 - A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º A penalidade descrita no *caput* prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

### **Subseção IX - Da Penalidade Restritiva de Direito**

Art. 58 - As penalidades restritivas de direito são:

I - suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

II - cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos;

VI - suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações constantes no Anexo III.

Art. 59 - As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas nesta lei e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva

§ 1º Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 58, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

Art. 60 - No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental, autorizações para intervenção ambiental ou outorga de recursos hídricos que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 58, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

#### **Seção V - Das Infrações pelo Descumprimento da Legislação Ambiental**

Art. 61 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Unidade Fiscal de Guimarães.

#### **Seção VI - Do Recolhimento, Conversão das Multas e do Parcelamento dos Débitos**

Art. 62 - As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I - no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei constituirá receita ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme especifica o parágrafo único do artigo 33 da Lei Municipal nº 1448/2019 de 13 de maio de 2019.

Art. 63 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através



de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Art. 64 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º - Na hipótese dos serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária e às unidades de conservação, ressalvadas as APA.

Art. 65 - O Município poderá realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 64, observado, quanto às últimas, o disposto no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, caso não se enquadrem nas vedações constantes dos seus arts. 3º e 4º.

Art. 66 - Não caberá a celebração do TCCM exclusivamente para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Parágrafo único - Havendo dano ambiental, a reparação deve constar como cláusula obrigatória do TCCM.

Art. 67 - O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 64;

II - pela adesão a projeto, na forma estabelecida no art. 65, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 64.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade competente, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º Poderá ser dispensado o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao responsável pela multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º Para fins de aplicação deste artigo, deverá ser editado o Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no Município, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.

Art. 68 - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a autoridade julgadora, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 1º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura do TCCM.

§ 2º Caso a conversão não abranja a integralidade do valor consolidado da multa simples, o autuado poderá parcelar o valor remanescente da multa simples atualizada a ser convertida, conforme regulamento próprio.

Art. 69 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão TCCM, que deverá conter as seguintes cláusulas:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - indicação do serviço ambiental objeto da conversão;

IV - periodicidade e a forma como se dará o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas;

V - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

VI - obrigação de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º O TCCM terá efeitos nas esferas civil e administrativa.

§ 2º O descumprimento do TCCM implica:

I - a imediata rescisão do TCCM, com inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor remanescente, acrescida de juros e correção monetária, não sendo descontados os valores empregados para o cumprimento parcial das obrigações assumidas;

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 3º A assinatura do TCCM tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa convertida.

§ 4º A assinatura do TCCM implicará renúncia a recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 5º Deverá ser dada publicidade aos TCCMs firmados junto ao órgão ambiental no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guimarães.

Art. 70 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente a mesma pessoa física ou empreendimento durante o período de três anos, contados da data da assinatura do TCCM.

## **Seção VII - Do Parcelamento dos Débitos**

Art. 71 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados, observado o disposto no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

## **Seção VIII - Das Medidas Cautelares e Emergenciais**

Art. 72 - O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 73 - As medidas cautelares, emergenciais e de suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias.

Art. 74 - O agente credenciado poderá adotar medidas cautelares com o objetivo de evitar alterações em cadastros e sistemas que possam descaracterizar possíveis irregularidades, desde que devidamente motivado em planejamento de ação fiscalizatória.

Parágrafo único - As medidas de que trata o *caput* perdurarão até a finalização da fiscalização, desde que não ultrapassem o prazo de quinze dias.

### **Seção IX - Das Obrigações e Procedimentos dos Responsáveis por Acidente Ambiental**

Art. 75 - Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - comunicar imediatamente o acidente ao Município ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

II - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

III - adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

IV - reembolsar o Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possam causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros;

V - indenizar o Município e às entidades da administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

Parágrafo único - A obrigação prevista no *caput* independe da indenização das despesas de regularização do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, bem como do recolhimento do valor correspondente à penalidade de multa simples porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, por conta do acidente ambiental.

### **Seção X - Da Reposição Florestal**

Art. 76 - Sujeitar-se-á à Reposição Florestal prevista na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 20.922, de 2013, todo autuado cuja prática de infração ambiental, capitulada nesta lei, se der mediante a industrialização, a comercialização, o beneficiamento, a utilização ou o consumo de matéria prima vegetal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de florestas de produção vinculadas à Reposição Florestal provenientes do Município.

<b>TAXAS TABELADAS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>	<b>TAXAS (UFIG)</b>
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare
Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare ou fração
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	117 UFIG + 28 UFIG por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare
Aproveitamento de material lenhoso.	117 UFIG + 1 UFIG por metro cúbico
Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria e, imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare ou fração
Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare ou fração
Análise, vistoria e autorização de corte e poda de espécies arbóreas e arbustivas em áreas urbanas	15 UFIG por indivíduo arbóreo (destinação ao Fundo de Meio Ambiente)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área urbana	117 UFIG + 1 UFIG por hectare (destinação ao Fundo de Meio Ambiente)
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – (APP) em área urbana.	117 UFIG + 1 UFIG por hectare (destinação ao Fundo de Meio Ambiente)
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – (APP) em área urbana.	117 UFIG + 28 UFIG por hectare ou fração (destinação ao Fundo de Meio Ambiente)
<b>Observação: O valor da UFIG para o exercício de 2019 é R\$ 3,8284 (três reais, oito mil duzentos e oitenta e quatro décimos de milésimos).</b>	

**TAXAS TABELADAS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)**

**ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)**

VALOR DA UFIG = **3,828424** ANO **2019**

**1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R\$)**

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		1	2	3
LAS – CADASTRO	CADASTRO	R\$ 179,66	R\$ 179,66	-
LAS – RAS	RAS	R\$ 3.661,47	R\$ 3.661,47	R\$ 3.661,47

**2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R\$)**

MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	R\$ 9.913,64	R\$ 13.880,53	R\$ 39.654,56	R\$ 65.432,17
LAT	LI	-	R\$ 5.946,75	R\$ 7.930,19	R\$ 27.757,47	R\$ 39.654,56
LAT	LIC	-	R\$ 20.621,37	R\$ 28.353,94	R\$ 87.638,15	R\$ 136.613,46
LAT	LO	-	R\$ 12.888,81	R\$ 16.852,11	R\$ 31.724,36	R\$ 43.621,45
LAT	LOC	-	R\$ 37.376,47	R\$ 50.265,27	R\$ 128.880,90	R\$ 193.321,35

**3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R\$)**

MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	R\$ 20.125,51	R\$ 20.125,51	R\$ 27.063,98	R\$ 69.399,06	R\$ 104.095,00
LAC 1	LOC	R\$ 37.376,47	R\$ 37.376,47	R\$ 50.265,27	R\$ 128.880,90	R\$ 193.321,35
LAC 2	LP	-	R\$ 9.913,64	R\$ 13.880,53	R\$ 39.654,56	R\$ 65.432,17
LAC 2	LP+LI	-	R\$ 11.102,99	R\$ 15.267,51	R\$ 47.189,50	R\$ 73.559,99
LAC 2	LI+LO	-	R\$ 13.187,04	R\$ 17.347,97	R\$ 41.638,00	R\$ 58.292,48
LAC 2	LIC	-	R\$ 20.621,37	R\$ 28.353,94	R\$ 87.638,15	R\$ 136.613,46
LAC 2	LIC+LO	-	R\$ 33.510,18	R\$ 45.206,05	R\$ 119.362,51	R\$ 180.234,91
LAC 2	LO	-	R\$ 12.888,81	R\$ 16.852,11	R\$ 31.724,36	R\$ 43.621,45
LAC 2	LOC	R\$ 37.376,47	R\$ 37.376,47	R\$ 50.265,27	R\$ 128.880,90	R\$ 193.321,35

**ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)**

CLASSE	3	4	5	6
SISEMA/ PREFEITURA DE GUIMARÂNIA	R\$ 11.465,90	R\$ 14.872,25	R\$ 43.621,45	R\$ 67.415,62

**RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)**

CLASSE	2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO	R\$ 12.888,81	R\$ 16.852,11	R\$ 31.724,36	R\$ 43.621,45

**2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)**

EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO	R\$ 79,05
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS	R\$ 89,83
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS	R\$ 25,15
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM “A a F”	R\$ 1.588,19
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)	R\$ 3.661,47
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	R\$ 0,36
EMISSÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO – FOBI	R\$ 21,56
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO – FOBI	R\$ 53,90
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	R\$ 43,12
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO DE LICENÇA	R\$ 538,98
EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA O COPAM OU ÓRGÃOS AMBIENTAIS	R\$ 43,12

**Observação: O valor da UFIG para o exercício de 2019 é R\$ 3,828424 (três reais, oito mil duzentos e oitenta e quatro décimos de milésimos).**

**TAXAS TABELADAS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)**

**ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)**

VALOR DA UFIG = **3,828424** ANO **2019**

**1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R\$)**

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		1	2	3
LAS – CADASTRO	CADASTRO	R\$ 107,80	R\$ 107,80	-
LAS – RAS	RAS	R\$ 1.236,06	R\$ 1.236,06	R\$ 1.236,06

**2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R\$)**

MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	R\$ 3.571,64	R\$ 5.285,60	R\$ 8.555,41	R\$ 16.356,25
LAT	LI	-	R\$ 2.464,94	R\$ 3.697,40	R\$ 5.989,86	R\$ 11.322,17
LAT	LIC	-	R\$ 7.851,14	R\$ 11.677,90	R\$ 18.907,42	R\$ 27.682,01
LAT	LO	-	R\$ 3.018,29	R\$ 4.229,20	R\$ 6.845,05	R\$ 14.092,53
LAT	LOC	-	R\$ 3.927,37	R\$ 5.497,60	R\$ 8.896,76	R\$ 18.318,13

**3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R\$)**

MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	R\$ 6.342,00	R\$ 6.342,00	R\$ 9.248,90	R\$ 14.972,86	R\$ 29.241,46
LAC 1	LOC	R\$ 3.927,37	R\$ 3.927,37	R\$ 5.497,60	R\$ 8.896,76	R\$ 18.318,13
LAC 2	LP	-	R\$ 3.571,64	R\$ 5.285,60	R\$ 8.555,41	R\$ 16.356,25
LAC 2	LP+LI	-	R\$ 4.229,20	R\$ 6.288,10	R\$ 10.183,13	R\$ 19.378,13
LAC 2	LI+LO	-	R\$ 3.841,13	R\$ 5.547,90	R\$ 8.983,00	R\$ 17.789,93
LAC 2	LIC	-	R\$ 7.851,14	R\$ 11.677,90	R\$ 18.907,42	R\$ 27.682,01
LAC 2	LIC+LO	-	R\$ 10.869,43	R\$ 15.907,10	R\$ 25.752,46	R\$ 41.774,54
LAC 2	LO	-	R\$ 3.018,29	R\$ 4.229,20	R\$ 6.845,05	R\$ 14.092,53
LAC 2	LOC	R\$ 3.927,37	R\$ 3.927,37	R\$ 5.497,60	R\$ 8.896,76	R\$ 18.318,13

**ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)**

CLASSE	3	4	5	6
SISEMA/ PREFEITURA DE GUIMARÂNIA	R\$ 8.806,93	R\$ 12.583,39	R\$ 18.871,49	R\$ 30.197,25

**RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)**

CLASSE	2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO	R\$ 2.112,80	R\$ 2.960,80	R\$ 4.789,74	R\$ 9.863,33

**2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)**

EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO	R\$ 79,05
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS	R\$ 89,83
EMISSION DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS	R\$ 25,15
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM “A a F”	R\$ 1.588,19
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)	R\$ 3.661,47
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	R\$ 0,36
EMISSION DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R\$ 21,56
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R\$ 53,90
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	R\$ 43,12
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO DE LICENÇA	R\$ 538,98
EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA O COPAM OU ÓRGÃOS AMBIENTAIS	R\$ 43,12

**Observação: O valor da UFIG para o exercício de 2019 é R\$ 3,828424 (três reais, oito mil duzentos e oitenta e quatro décimos de milésimos).**

Art. 77 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 04 de junho de 2019.

Adílio Alex dos Reis  
**Prefeito Municipal**

**VIA ORIGINAL ASSINADA E PUBLICADA NO PLACARD DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃS**



**ANEXO I**  
Referência art. 61 da Lei nº 1.458  
Valores em UFIG

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
<b>LEVE</b>	47,00	141,00	141,00	423,00	423,00	1.267,00	1.267,00	3.801,00
<b>GRAVE</b>	235,00	704,00	704,00	2.112,00	2.112,00	6.335,00	6.335,00	19.006,00
<b>GRAVÍSSIMA</b>	1.174,00	3.520,00	3.520,00	10.559,00	10.559,00	31.676,50	31.676,00	95.030,00

<b>Código da infração</b>	<b>1</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>2</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de atender ou descumprir determinação do agente credenciado que não seja objeto de infração específica.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>3</b>
<b>Descrição da infração</b>	Exercer atividades sem possuir cadastro ou deixar de atualizar seus dados cadastrais, quando exigido pela legislação.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Observação</b>	Nos casos envolvendo Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º da Lei nº 14.940, de 2003. Nos Casos envolvendo Cadastro Estadual de Controle Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, o valor da multa será aplicado nos termos do art. 18 da Lei 19.976, de 2011.

<b>Código da infração</b>	<b>4</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico no licenciamento ambiental simplificado.
<b>Classificação</b>	Leve
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>5</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do Cadastro Técnico Municipal.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>6</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Observações</b>	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

<b>Código da infração</b>	<b>7</b>
<b>Descrição da infração</b>	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>8</b>
<b>Descrição da infração</b>	Sonegar dados ou informações solicitadas.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>9</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Observação</b>	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumpridas fora do prazo.

<b>Código da infração</b>	<b>10</b>
<b>Descrição da infração</b>	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>11</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido nesta lei.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>12</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>13</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>14</b>
<b>Descrição da infração</b>	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Município e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>15</b>
<b>Descrição da infração</b>	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Município ou suas entidades vinculadas e conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>16</b>
<b>Descrição da infração</b>	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>17</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de comunicar imediatamente ao Município ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Observações</b>	<p>A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao Município ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro;</p> <p>A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração;</p> <p>Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples; Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois;</p> <p>No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos nesta lei;</p> <p>O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante;</p> <p>Os contatos do Município serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>18</b>
<b>Descrição da infração</b>	Fabricar, expedir, transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos ou produtos perigosos em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>19</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>20</b>
<b>Descrição da infração</b>	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>21</b>
<b>Descrição da infração</b>	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>22</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>23</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>24</b>
<b>Descrição da infração</b>	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>25</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de implantar, sem a devida justificativa técnica, recomendações, ações e medidas corretivas contidas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>26</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>27</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>28</b>
<b>Descrição da infração</b>	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>29</b>
<b>Descrição da infração</b>	Causar acidente envolvendo fabricação, armazenamento, manipulação ou transporte de produtos ou resíduos perigosos, se não constatada poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>30</b>
<b>Descrição da infração</b>	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>31</b>
<b>Descrição da infração</b>	Promover impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>32</b>
<b>Descrição da infração</b>	Promover impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>33</b>
<b>Descrição da infração</b>	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos sistemas de informações do Município ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>34</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de manter, o transportador de produtos e resíduos perigosos, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 22.805, de 2017.
<b>Classificação</b>	Leve
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>35</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar veículo-tanque destinado ao transporte de produtos e resíduos perigosos a granel para o transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Observação</b>	A infração prevista neste código aplicar-se-á ao transportador, ao expedidor e ao contratante.

**ANEXO II**  
Referência art. 61 da Lei nº 1.458  
Valores em UFIG

FAIXAS	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
<b>LEVE</b>	135,30	673,30	674,00	1.346,60	1.347,30	3.366,40
<b>GRAVE</b>	673,30	3.366,40	3.367,10	10.099,30	10.100,00	33.664,40
<b>GRAVÍSSIMA</b>	3.366,40	20.198,70	20.199,30	67.328,90	67.329,50	336.644,30

<b>Código da infração</b>	<b>01</b>
<b>Descrição da infração</b>	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Usos Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com o mesmo.
<b>Classificação</b>	Leve
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>02</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>03</b>
<b>Descrição da infração</b>	Perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato



<b>Código da infração</b>	<b>04</b>
<b>Descrição da infração</b>	Prestar serviço de perfuração de poço sem a devida autorização de perfuração.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>05</b>
<b>Descrição da infração</b>	Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins exclusivos de consumo humano, bem como para fins de dessedentação de animais, nos casos de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>06</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, que não seja objeto de infração específica.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>07</b>
<b>Descrição da infração</b>	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, sem outorga ou em desconformidade com a mesma, excetuada limpeza manual.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>08</b>
<b>Descrição da infração</b>	Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>09</b>
<b>Descrição da infração</b>	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica ou pelo Município e suas entidades vinculadas e conveniadas.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>10</b>
<b>Descrição da infração</b>	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>11</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água sem a respectiva outorga, ou em desconformidade com a mesma.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código</b>	<b>12</b>		
<b>Descrição da infração</b>	Extraír água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
<b>Classificação</b>	Grave		
<b>Incidência da pena</b>	Por ato		
<b>Observações</b>	Sendo possível medir a vazão captada	Com outorga	Sem outorga
		Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 214.			

<b>Código</b>	<b>13</b>		
<b>Descrição da infração</b>	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
<b>Classificação</b>	Grave		
<b>Incidência da pena</b>	Por ato		
<b>Observações</b>	Sendo possível medir a vazão captada	Com outorga	Sem outorga
		Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.

	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 14.
--	---

<b>Código da infração</b>	<b>14</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo agente fiscalizador, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>15</b>
<b>Descrição da infração</b>	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>16</b>
<b>Descrição da infração</b>	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, sem outorga ou em desconformidade com a mesma.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>17</b>
<b>Descrição da infração</b>	Promover ou manter intervenções que alterem o regime, quantidade e/ou qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>18</b>
<b>Descrição da infração</b>	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo agente fiscalizador, independentemente de comprovação de dolo.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>19</b>
<b>Descrição da infração</b>	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Município e suas entidades vinculadas ou conveniadas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>20</b>
<b>Descrição da infração</b>	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da intervenção.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>21</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>22</b>
<b>Descrição da infração</b>	Fraudar os medidores de vazão e/ ou dados, quando exigidos na concessão da Portaria de Outorga.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>23</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>24</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>25</b>
<b>Descrição da infração</b>	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>26</b>
<b>Descrição da infração</b>	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código</b>	<b>27</b>		
<b>Descrição da infração</b>	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, em área declarada em situação de restrição de uso ou área de conflito.		
<b>Classificação</b>	Grave		
<b>Incidência da pena</b>	Por ato		
<b>Observações</b>		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 14.			

<b>Código da infração</b>	<b>28</b>
<b>Descrição da infração</b>	Sonegar dados ou informações, relativos a segurança de barragens, solicitados pelo Igam, CERH-MG ou demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>29</b>
<b>Descrição da infração</b>	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos no pedido de outorga emergencial, assim como, não dar continuidade ao processo formal.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>30</b>
<b>Descrição da infração</b>	Não respeitar os percentuais de restrição de uso da água estabelecidos por ato do Igam em áreas declaradas de restrição de escassez hídrica.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Código da infração</b>	<b>31</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir condicionante aprovada na outorga, inclusive planos de monitoramento ou equivalentes.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Observação</b>	O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida ou cumpridas fora do prazo.

<b>Código da infração</b>	<b>32</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de realizar o cadastro de obras e serviços relacionados às travessias aéreas ou subterrâneas em recursos hídricos de domínio do Município, que independem de outorga, nos termos da legislação vigente.
<b>Classificação</b>	Leve
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

**ANEXO III**  
Referência art. 61 da Lei nº 1.458  
Valores em UFIG

<b>Código da infração</b>	<b>01</b>
<b>Descrição da infração</b>	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) em área comum: 470 a 1.410 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.410 a 4.693 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 1877 a 9.385 por hectare ou fração.

<b>Código da infração</b>	<b>02</b>
<b>Descrição da infração</b>	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Campo cerrado: 16,67 m<sup>3</sup>/ha;</li> <li>- Cerrado SensusStricto: 30,67 m<sup>3</sup>/ha;</li> <li>- Cerradão: 66,67m<sup>3</sup>/ha;</li> <li>- Floresta estacional decidual: 46,67m<sup>3</sup>/ha;</li> <li>- Floresta estacional semidecidual: 83,33m<sup>3</sup>/ha;</li> <li>- Floresta ombrófila: 133,33m<sup>3</sup>/ha.</li> </ul>
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por metro cúbico de produto retirado
<b>Valor da multa em UFIG</b>	Valor para base de cálculo monetário: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 47 por metro cúbico de lenha;</li> <li>b) 469 por metro cúbico de madeira in natura.</li> </ul>

<b>Código da infração</b>	<b>03</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 347 a 1.032 por hectare ou fração

<b>Código da infração</b>	<b>04</b>
<b>Descrição da infração</b>	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área urbana, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por unidade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 28 a 94 por árvore

<b>Código da infração</b>	<b>05</b>
<b>Descrição da infração</b>	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Área de Preservação Permanente;</li> <li>- Área de Reserva Legal;</li> <li>- Unidades de Conservação de Uso Sustentável;</li> <li>- Unidades de Conservação de Proteção Integral.</li> </ul>
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por unidade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) De 94 a 282 por exemplar localizado em Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal ou Unidade de Conservação de Uso Sustentável; b) De 188 a 564 por exemplar localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral; c) De 47 a 94 por exemplar, localizada em área comum.
<b>Outras cominações</b>	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 10 por exemplar

<b>Código da infração</b>	<b>06</b>
<b>Descrição da infração</b>	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas “madeira de Lei”, ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato, acrescido de unidade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 103 a 309 por ato, acrescido de 47 por exemplar

<b>Código da infração</b>	<b>07</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar árvores ou madeira de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte, assim declarada por ato do poder público, constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção ou de uso nobre ou “Madeira de Lei”, na transformação para lenha e ou produção de carvão vegetal.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por metro cúbico ou metro de carvão
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) De 47 a 141 por metro cúbico de lenha; b) De 94 a 282 por metro de carvão.



<b>Código da infração</b>	<b>08</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por unidade, metro cúbico, metro estéreo ou metro de carvão
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) 47 por unidade de estacas, achas ou moirões e toretes; b) 47 por unidade de palanques, postes; c) 47 por metro estéreo de lenha; d) 94 por metro de carvão; e) 282 por metro cúbico de madeira in natura.

<b>Código da infração</b>	<b>09</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Reserva Legal: de 470 a 1.410 por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: de 657 a 1.877 por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 376 a 1.126 por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 1.220 a 3.473 por hectare ou fração; e) áreas comuns: de 282 a 938 por hectare ou fração.

<b>Código da infração</b>	<b>10</b>
<b>Descrição da infração</b>	Fazer queima controlada com autorização, sem tomar as precauções adequadas.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) De 164 a 329, por hectare ou fração de área queimada; b) De 470 a 938 por hectare ou fração de área queimada no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral; c) De 938 a 1.877 por hectare ou fração de área queimada no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

<b>Código da infração</b>	<b>11</b>
<b>Descrição da infração</b>	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração

<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 164 a 470 por hectare ou fração;</p> <p>b) área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 470 a 938 por hectare ou fração;</p> <p>c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 938 a 1.502 por hectare ou fração;</p> <p>d) No interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 1.314 a 2.346 por hectare ou fração.</p>
-------------------------------	--

<b>Código da infração</b>	<b>12</b>
<b>Descrição da infração</b>	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos de grande porte e sob linha de transmissão de energia elétrica: de 164 a 470 por ato;</p> <p>b) Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de amortecimento de Unidades de Conservação Integral: de 751 a 1.410 por ato;</p> <p>c) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 1.126 a 1.877 por ato.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>13</b>
<b>Descrição da infração</b>	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 938

<b>Código da infração</b>	<b>14</b>
<b>Descrição da infração</b>	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração

<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais: 164 a 470 por hectare ou fração;</p> <p>b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: 470 a 1.410 por hectare ou fração;</p> <p>c) Reserva Legal: 470 a 1.410 por hectare ou fração;</p> <p>d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: 657 a 1.877 por hectare ou fração;</p> <p>e) Unidades de Conservação de Proteção Integral: 938 a 2.816 por hectare ou fração;</p> <p>f) Bioma de Mata Atlântica: 1.410 a 2.816 por hectare ou fração;</p> <p>g) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica: 470 a 1.410 por hectare ou fração.</p>
-------------------------------	--

<b>Código da infração</b>	<b>15</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio florestal iniciado em sua propriedade que venha a atingir unidades de conservação de uso sustentável, de proteção integral e zona de amortecimento.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 938 a 3.754

<b>Código da infração</b>	<b>16</b>
<b>Descrição da infração</b>	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 938 a 3.754

<b>Código da infração</b>	<b>17</b>
<b>Descrição da infração</b>	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 141 a 282

<b>Código da infração</b>	<b>18</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
<b>Classificação</b>	Grave

<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	Não havendo dano: de 141 a 282 por ato; Havendo dano: de 282 a 600 por ato.

<b>Código da infração</b>	<b>19</b>
<b>Descrição da infração</b>	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 525 a 1.558 por hectare ou fração

<b>Código da infração</b>	<b>20</b>
<b>Descrição da infração</b>	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas ou conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por documento ou por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.220 a 1.877

<b>Código da infração</b>	<b>21</b>
<b>Descrição da infração</b>	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por declaração, por documento ou por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.877 a 3.285

<b>Código da infração</b>	<b>22</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas, necessários à validação das informações, composição de cadastros ou de banco de declarações ambientais e emissão de documentos ambientais obrigatórios.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 610 a 1.830

<b>Código da infração</b>	<b>23</b>
<b>Descrição da infração</b>	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 235 a 563 por hectare ou fração

<b>Código da infração</b>	<b>24</b>
<b>Descrição da infração</b>	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 328 a 751 por hectare ou fração

<b>Código da infração</b>	<b>25</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 657 a 2.628
<b>Observação</b>	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

<b>Código da infração</b>	<b>26</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.410 a 5.631
<b>Observação</b>	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

<b>Código da infração</b>	<b>27</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato ou por documento
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Deixar de executar as operações: de 141 a 423, acrescido de 3 por árvore a ser reposta; b) Por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: de 1.596 a 4.787.

<b>Código da infração</b>	<b>28</b>
<b>Descrição da infração</b>	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de suprimento sustentável ou comprovação anual de suprimento ou equivalentes ou mensurar volume inexistente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 188 a 751, acrescido de 4 por árvore nativa e 2 por árvore de floresta plantada que for declarado a mais

<b>Código da infração</b>	<b>29</b>
<b>Descrição da infração</b>	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por atividade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 141 a 470

<b>Código da infração</b>	<b>30</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de realizar a renovação anual do cadastro ou registro estabelecido, conforme previsto na legislação.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por exercício
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 188 a 564

<b>Código da infração</b>	<b>31</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar a pessoa, física ou jurídica, de promover a alteração do cadastro ou registro, junto ao órgão ambiental competente, conforme previsão legal.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 188 a 564

<b>Código da infração</b>	<b>32</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de informar a paralisação da atividade exercida ou deixar de promover a baixa no registro, quando encerrar as atividades.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 188 a 564

<b>Código da infração</b>	<b>33</b>
<b>Descrição da infração</b>	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 285 a 704 por ato de fiscalização acrescido de 47 por unidade de equipamento exposto a venda

<b>Código da infração</b>	<b>34</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão ambiental competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 141 a 423

<b>Código da infração</b>	<b>35</b>
<b>Descrição da infração</b>	Portar motosserra sem licença e registro atualizado no órgão ambiental competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por unidade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 47 a 141

<b>Código da infração</b>	<b>36</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar o prestador de serviço, trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro ou cadastro no órgão competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 188 a 939

<b>Código da infração</b>	<b>37</b>
<b>Descrição da infração</b>	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 751 a 3.003 por ato, acrescido de: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 47 por metro cúbico de lenha;</li> <li>b) 141 por metro de carvão;</li> <li>c) 28 por moirão, achas ou estacas;</li> <li>d) 28 por escoramento;</li> <li>e) 28 por caibro in natura;</li> <li>f) 328 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas;</li> </ul>

	<p>g) 470 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre;</p> <p>h) 657 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;</p> <p>i) 940 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção;</p> <p>j) 657 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas;</p> <p>k) 1410 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre;</p> <p>l) 1596 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;</p> <p>m) 1880 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção;</p> <p>n) 94 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;</p> <p>o) 141 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa;</p> <p>p) 141 por planta de espécie nativa.</p>
--	---

<b>Código da infração</b>	<b>38</b>
<b>Descrição da infração</b>	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora controlados, oriundos de outros países ou estados, sem os documentos ambientais válidos e de acobertamento do transporte.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por carga
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>De 751 a 3003 por ato, acrescido de:</p> <p>a) 47 por metro cúbico de lenha;</p> <p>b) 141 por metro de carvão ;</p> <p>c) 28 por moirão, achas ou estacas;</p> <p>d) 28 por escoramento; cúbico de madeira</p> <p>e) 28 por caibro in natura;</p> <p>f) 328 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas;</p> <p>g) 470 por metro in natura de espécies de uso nobre;</p> <p>h) 657 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;</p> <p>i) 940 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção;</p> <p>j) 657 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas;</p> <p>k) 1.410 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre;</p> <p>l) 1.596 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;</p> <p>m) 1.880 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção;</p> <p>n) 94 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;</p> <p>o) 141 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa;</p> <p>p) 141 por planta de espécie nativa.</p>



<b>Código da infração</b>	<b>39</b>
<b>Descrição da infração</b>	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle ambiental obrigatório válido.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 141 a 470 por ato irregular, acrescido de 2 por quilo de carvão empacotado.

<b>Código da infração</b>	<b>40</b>
<b>Descrição da infração</b>	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Comerciante empacotador: de 141 a 470 por ato irregular, acrescido de 8 por quilo de carvão empacotado irregularmente; b) Comerciante varejista ou atacadista: de 141 a 470 por ato irregular, acrescido de 4 por quilo de carvão empacotado irregularmente.

<b>Código da infração</b>	<b>41</b>
<b>Descrição da infração</b>	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 376 a 1.877 por ato, acrescido de 141 por metro de carvão

<b>Código da infração</b>	<b>42</b>
<b>Descrição da infração</b>	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por documento
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Documento de controle SOF/SOFEX ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo: de 141 a 564 por documento; b) Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo: de 376 a 1.502 por documento; c) Licença ou autorização: de 939 a 3.755 por documento.

<b>Código da infração</b>	<b>43</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de vincular "a priori", fonte de suprimento ou vincular fonte de suprimento inexistente para originar liberação de documentos de controle ou créditos de reposição florestal junto ao órgão competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Deixar de vincular a priori fonte de suprimento: de 75 a 225, acrescido de 3 por árvore; b) Vincular fonte de suprimento inexistente: de 282 a 845, acrescido de 3 por árvore.

<b>Código da infração</b>	<b>44</b>
<b>Descrição da infração</b>	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por documento
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1877 a 3.755

<b>Código da infração</b>	<b>45</b>
<b>Descrição da infração</b>	Receber, transportar, comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por documento
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 235 a 704 por ato, acrescido de: a) 28 por metro cúbico de lenha; b) 141 por metro de carvão ; c) 28 por moirão, achas ou estacas; d) 28 por escoramento; e) 28 por caibro in natura; f) 328 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 470 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 657 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 751 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção; j) 657 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 1.126 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 1.314 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 1.502 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção; n) 94 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;

	o) 141 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 141 por planta de espécie nativa.
--	---

<b>Código da infração</b>	<b>46</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por documento
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por carga

<b>Código da infração</b>	<b>47</b>
<b>Descrição da infração</b>	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 94 a 188

<b>Código da infração</b>	<b>48</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato e por documento
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 70 a 188 por ato, com acréscimo de 20 por documento.

<b>Código da infração</b>	<b>49</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.877 a 3.755 por ato, acrescido de: a) em área comum: 470 a 1.410 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.410 a 4.693 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 1.877 a 9.386 por hectare ou fração.

<b>Código da infração</b>	<b>50</b>
<b>Descrição da infração</b>	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Município e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.877 a 3.755

<b>Código da infração</b>	<b>51</b>
<b>Descrição da infração</b>	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Município e suas entidades vinculadas e conveniadas.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 657 a 1.880

<b>Código da infração</b>	<b>52</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de entregar, mensalmente, os Anexos I do Plano de Suprimento Sustentável – PSS – ou equivalente, mensalmente, omitir informação ou prestar neles informações falsas, incorretas ou incompletas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.502 a 4.505

<b>Código da infração</b>	<b>53</b>
<b>Descrição da infração</b>	Não apresentar cronograma de suprimento sustentável ou deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos cronogramas apresentados.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) De 235 a 704 por hectare necessário ao suprimento sustentável, quando da não apresentação; De 150 a 451 por hectare não cumprido, quando do descumprimento do prazo estabelecido nos cronogramas apresentados.

<b>Código da infração</b>	<b>54</b>
<b>Descrição da infração</b>	Executar ações em desconformidade com as orientações previstas nos projetos de plantio destinados a pagamento de Reposição Florestal.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração.
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 141 a 423 por hectare ou fração em desconformidade, acrescido de 3 por árvore.

<b>Código da infração</b>	<b>55</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de apresentar prestação de contas do débito inscrito em conta corrente da reposição florestal.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 141 a 423

<b>Código da infração</b>	<b>56</b>
<b>Descrição da infração</b>	Consumir, receber, adquirir para consumo, utilizar, comercializar produto ou subproduto de formação nativa em quantidade superior ao estabelecido em lei.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato.
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.502 a 4.505 por ato, acrescido de: a) 28 por metro cúbico de lenha; b) 141 por mdc; c) 328 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas.

<b>Código da infração</b>	<b>57</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de informar ao Município a mudança de responsável técnico.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 564 a 1.690

<b>Código da infração</b>	<b>58</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, que não seja objeto de infração específica.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 939 a 2.816

<b>Código da infração</b>	<b>59</b>
<b>Descrição da infração</b>	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 2.816 a 15.017

<b>Código da infração</b>	<b>60</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir condicionantes estabelecidas em autorização para intervenção ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por condicionante descumprida
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 47 a 141
<b>Observação</b>	O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida ou cumprida fora do prazo.

<b>Código da infração</b>	<b>61</b>
<b>Descrição da infração</b>	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por hectare ou fração
<b>Valor da multa em UFIG</b>	1.410 a 4.693 por hectare ou fração.

**ANEXO IV**  
Referência art. 61 da Lei nº 1.458  
Valores em UFIG

<b>Código da infração</b>	<b>01</b>
<b>Descrição da infração</b>	Praticar ato de pesca na modalidade amadora, estando sem licença ou com esta vencida, ou sem cadastro.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) De 28 a 94 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço simples e outros aparelhos permitidos na pesca não profissional, exceto molinete e carretilha; b) De 547a 122 por ato de pesca utilizando molinete ou carretilha; c) De 66 a 150 por ato, quando estiver utilizando além dos apetrechos citados no item II, embarcação, motorizada ou não.
<b>Outras cominações</b>	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 5 UFIG para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>02</b>
<b>Descrição da infração</b>	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca sem portar a licença ou com a mesma vencida.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) De 28 a 94 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço simples;</p> <p>b) De 47 a 122 por ato de pesca utilizando molinete ou carretilha;</p> <p>c) De 66 a 150 por ato utilizando tarrafa;</p> <p>d) De 89 a 188 por ato utilizando rede de emalhar ou qualquer outro apetrecho de pesca autorizado para a categoria;</p> <p>e) De 122 a 282 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de emalhar com apoio de embarcação, motorizada ou não.</p>
<b>Outras cominações</b>	<p>Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 5 UFIG por quilograma de pescado apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>03</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar torneio ou campeonato de pesca sem autorização ou licença do órgão ambiental ou em desacordo com o autorizado.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 892
<b>Outras cominações</b>	<p>Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 5 UFIG para cada quilograma de pescado apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>04</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar indevidamente, para fins diversos do autorizado, licença, autorização ou registro de pesca.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 892

<b>Código da infração</b>	<b>05</b>
<b>Descrição da infração</b>	Portar ou transportar aparelhos de pesca de uso permitido para a categoria amadora ou profissional sem estar portando a licença de pesca, ou com a mesma vencida.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Pescador amador</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. De 28 a 94 por ato com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol;</li> <li>2. De 47 a 122 por ato com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar;</li> <li>3. De 66 a 150 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não;</li> <li>4. De 89 a 188 por ato com petrechos de pesca subaquática.</li> </ol> <p>b) Pescador profissional</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. De 28 a 94 por ato com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol;</li> <li>2. De 47 a 122 por ato com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar; III – De 89 a 150 por ato utilizando tarrafa;</li> <li>3. De 89 a 178 por ato utilizando rede de emalhar com acréscimo de 4 por metro quadrado;</li> <li>4. De 122 a 263 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não;</li> <li>5. De 89 a 188 por ato com petrechos de pesca subaquática.</li> </ol>
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de reposição de pesca, no valor de 5 UFIG por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>06</b>
<b>Descrição da infração</b>	Portar, transportar ou utilizar equipamentos, aparelhos ou apetrechos de pesca em número excedente ao autorizado para o local e/ou período determinado pelo órgão.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato e por aparelho excedente, conforme dispuser a legislação.
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>De 28 a 85 por ato, acrescido de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Caniço ou vara com ou sem carretilha ou molinete: 19 por unidade excedente;</li> <li>b. Embarcação: 33 por unidade excedente;</li> <li>c. Rede simples (para as categorias autorizadas) 61 a 178 por unidade que exceder ao autorizado, com acréscimo de 5 UFIG por metro quadrado;</li> <li>d. tarrafa: 178 a 563 por unidade que exceder ao autorizado;</li> <li>e. espinhel simples: 33 a 94 por unidade que exceder ao autorizado;</li> <li>f. petrechos de pesca subaquática: multa de 178 a 563;</li> <li>g. outros equipamentos excedentes: 61 a 178 por unidade excedente.</li> </ol>
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de reposição da pesca no valor de 5 UFIG por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.



<b>Código da infração</b>	<b>07</b>
<b>Descrição da infração</b>	Iniciar ou manter atividade de comércio, exposição à venda, armazenamento de pescado ou beneficiamento sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por exercício
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Pessoa física: de 56 a 178; b) Pessoa jurídica: de 263 a 798.

<b>Código da infração</b>	<b>08</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar trabalhos técnico-científicos ou de pesquisa sem autorização do órgão competente, com esta vencida ou em desacordo com o autorizado.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Sem autorização: de 282 a 892;</p> <p>b) Em desacordo com o autorizado: de 188 a 563.</p> <p>Nos casos de local proibido ou não autorizado, se a infração for cometida em Unidade de Conservação, com exceção de APA: acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa;</p> <p>Se a equipe técnica for divergente da constante na licença ou autorização; se a quantidade coletada for superior até o limite de 5% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se for utilizado aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados; utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas: acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa;</p> <p>Se a quantidade coletada for superior entre 5 a 10% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se a autorização ou licença estiver vencida até 30 dias; com finalidade diferente da autorizada ou licenciada; se contrariar outras condicionantes da autorização ou licença; houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais silvestres: acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa;</p> <p>Se estiver capturando ou coletando em local proibido ou não autorizada pela licença ou autorização; se capturadas espécies diferentes da autorizada; se constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; em quantidade superior a 10% do permitido ou autorizado; com licença ou autorização vencida a mais de 30 dias; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária: acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa;</p> <p>Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa: 145 por quilograma ou fração.</p>
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de reposição da pesca no valor de 3,07 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>09</b>
<b>Descrição da infração</b>	Exercer atividade de aquicultura sem registro no órgão ambiental ou com o mesmo vencido.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 263 a 892

<b>Código da infração</b>	<b>10</b>
<b>Descrição da infração</b>	Exercer atividade de aquicultura contrariando normas técnicas.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 582 a 1.783 por empreendimento Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na PGRH.

<b>Código da infração</b>	<b>11</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar trabalhos de manejo sem autorização do órgão competente ou em desacordo com o autorizado.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Sem autorização, de 263 a 873 por ato; b) Em desacordo com o autorizado, de 188 a 610 por ato.
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de reposição da pesca no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor de reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>12</b>
<b>Descrição da infração</b>	Iniciar ou manter atividade de fabricação, exposição à venda ou comercialização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por exercício
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Pessoa física: 66 a 188 por exercício; b) Pessoa jurídica: 263 a 892 por exercício.

<b>Código da infração</b>	<b>13</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da atividade.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por cadastro
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 61 a 188

<b>Código da infração</b>	<b>14</b>
<b>Descrição da infração</b>	Adquirir, transportar, guardar, armazenar, comercializar, doar ou beneficiar produtos de pesca sem documentos que comprovem a origem.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) De 89 a 263 por ato, acrescido de 5 por quilograma para a pessoa física, quando o volume for de até 30 quilograma de pescados;</p> <p>b) De 188 a 582 por ato, acrescido de 5 por quilograma quando o volume for superior a 30 quilograma de pescados para a pessoa física;</p> <p>c) De 263 a 892 por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica, e acrescido de 5 por quilograma de pescado.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;</p> <p>Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UGR;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>
<b>Outras cominações</b>	<p>Emolumento de reposição de pesca no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>15</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de fornecer prova de origem e /ou Guia de Transporte origem/ destino do pescado ao adquirente do produto, para fins de acobertamento deste.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato de venda

<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) De 89 a 263 por ato, acrescido de 5 por quilograma para a pessoa física, quando o volume for de até 30 quilograma de pescados;</p> <p>b) De 188 a 582 por ato, acrescido de 5 por quilograma quando o volume for superior a 30 quilograma de pescados para a pessoa física;</p> <p>c) De 263 a 892 por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica, e acrescido de 5 por quilograma de pescado.</p>
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor de reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>16</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar incorretamente a Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 117 a 347 por documento, acrescido de 5 por quilograma de pescado apreendido
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido.

<b>Código da infração</b>	<b>17</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de remeter ao IEF, no prazo estabelecido na norma, as vias das Guias de Controle de Origem/Destino do Pescado destinadas ao IEF.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) De 89 a 263 por relatório;</p> <p>b) De 33 a 89 por Guia.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>18</b>
<b>Descrição da infração</b>	Falsificar, ceder ou reproduzir indevidamente Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado e/ou utilizar guia falsificada.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Falsificar, ceder, reproduzir: de 263 a 892 por Guia;</p> <p>b) Utilizar guia falsificada de 150 a 441 por Guia, acrescido de 5 por quilograma de pescado.</p>
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido.

<b>Código da infração</b>	<b>19</b>
<b>Descrição da infração</b>	Comercializar ou expor à venda pescado não proveniente de pesca profissional ou de despesca autorizada (aquicultura).
<b>Classificação</b>	Grave

<b>Incidência da pena</b>	Por ato de venda
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) De 61 a 178 por ato, acrescido de 5 por quilograma de pescado; b) De 178 a 582 por ato, acrescido de 5 por quilograma de pescado, quando o ato for praticado por comerciante pessoa jurídica. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de Reposição da pesca – ERP – no valor de 3,07 UFIG por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>20</b>
<b>Descrição da infração</b>	Adquirir pescado não proveniente de pesca profissional ou despesca autorizada (aquicultura).
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato de aquisição
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Pessoa física: de 61 a 178 por ato, acrescido de 5 por quilograma de pescado irregular; b) Pessoa jurídica, comerciante de pescado: de 178 a 582 por ato, acrescido de 5 por quilograma de pescado. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da pesca – ERP – no valor de 3,07 UFIG por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>21</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar redes de emalhar, espinhel e outros aparelhos na modalidade de espera, permitidos somente ao pescador profissional, sem plaqueta que permita a identificação do proprietário (iniciais do nome do pescador, colônia, RGP, nº de cadastro no IEF).
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por aparelho
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 61 a 178 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.

<b>Código da infração</b>	<b>22</b>
<b>Descrição da infração</b>	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca em conjunto com outras categorias de pescadores, utilizando equipamentos não autorizados para as demais categorias, conduzindo espécies não autorizadas para a pesca amadora, ou em quantidade superior à permitida para o amador.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Para o pescador profissional: de 178 a 582 por ato de pesca em conjunto, contrariando normas;</p> <p>b) Para o pescador amador: de 125 a 465 para cada pescador, por ato de pesca em conjunto contrariando normas.</p>
<b>Outras cominações</b>	<p>Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP –, no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>23</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de realizar ou realizar incorretamente o comerciante de pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca, a Declaração de Estoque do Pescado, no prazo estabelecido na norma.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) De 117 a 441 por ato, para o pescador profissional e pessoas físicas, acrescido de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente;</p> <p>b) De 235 a 723 por ato, para pessoas jurídicas, acrescido de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>24</b>
<b>Descrição da infração</b>	Capturar, portar, transportar animais aquáticos em quantidade superior à prevista e autorizada para a categoria.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Pescador de subsistência: 33 a 89, acrescido de 5 por quilograma excedente;</p> <p>b) Pescador amador:</p> <p>I – De 87 a 263, acrescido de 5 por quilograma excedente quando exceder em até 10 quilograma a cota autorizada para a categoria;</p> <p>II – De 146 a 436, acrescido de 5 por quilograma excedente, quando exceder a 10 quilograma a cota autorizada para a categoria;</p> <p>III – De 174 a 502, acrescido de 5 por quilograma excedente quando ultrapassar até 10 quilograma a cota autorizada para a categoria se a pesca amadora for subaquática.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites;</p> <p>c) Pescador profissional:</p> <p>I – De 89 a 258, acrescido de 5 por quilograma excedente quando ultrapassar em até 10 quilograma a cota autorizada para a categoria;</p> <p>II – De 174 a 526, acrescido de 5 por quilograma excedente, quando ultrapassar a 10 (dez) quilogramas a cota autorizada para a categoria.</p>

	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>25</b>
<b>Descrição da infração</b>	Capturar, portar, guardar, acumular, transportar, durante o período da piracema, quantidade superior de espécies autorizadas por dia e ou jornada.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) De 117 a 436 por ato, acrescido de 10 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado; b) De 174 a 582 por ato, acrescido de 10 por quilograma, quando a quantidade for superior a 10 (dez) quilogramas do limite autorizado. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>26</b>
<b>Descrição da infração</b>	Comercializar, doar, ceder a outrem ou adquirir, no período da piracema, espécimes de peixes cuja captura o órgão ambiental venha excepcionalmente autorizar para fins de consumo próprio do pescador e de seus dependentes.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	I – Comercializar, doar ou ceder a outrem - Pescador amador: a) De 61 a 174 por ato, acrescido de 10 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 5 (cinco) quilogramas ao limite autorizado; b) De 117 a 436 por ato, acrescido de 10 por quilograma, quando a quantidade exceder a 5 (cinco) quilogramas ao limite autorizado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites. -Pescador profissional: a) De 61 a 174 por ato, acrescido de 10 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado; b) De 117 a 263 por ato, acrescido de 10 por quilograma, quando a quantidade exceder a 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado;

	<p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p> <p>II – Adquirir:</p> <p>- Consumidor final</p> <p>a) De 61 a 174 por ato, acrescido de 10 por quilograma, até 10 (dez) quilogramas;</p> <p>c) De 117 a 436 por ato, acrescido de 10 por quilograma, acima de 10 (dez) quilogramas.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p> <p>- Comerciante de pescado</p> <p>a) De 117 a 436 por ato, acrescido de 10 por quilograma, até 10 quilogramas;</p> <p>De 174 a 582 por ato, acrescido de 10 por quilograma, acima de 10 quilogramas. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>
--	---

<b>Código da infração</b>	<b>27</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar como isca, animais da fauna silvestres vivos ou mortos, répteis, aves e anfíbios, excetuadas minhocas e peixes de criatório acompanhados de nota fiscal, ou cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão competente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) De 263 a 892 por ato acrescido de 90 por animal utilizado;</p> <p>b) De 89 a 263 por ato de utilização de peixe não autorizado, acrescido de 15 por unidade de espécie.</p>
<b>Outras cominações</b>	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime isca estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>28</b>
<b>Descrição da infração</b>	Fabricar, comercializar ou expor a venda, transportar ou utilizar aparelhos de pesca de uso proibido para todas as categorias de pesca.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 263 a 798 por ato.
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de reposição da pesca no valor de 5 UFIG por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.



<b>Código da infração</b>	<b>29</b>
<b>Descrição da infração</b>	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria ou não autorizado na licença.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por aparelho
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Rede simples: 147 a 436 por unidade, com acréscimo de 5 UFIG por metro quadrado;</p> <p>b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 145 a 436 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado;</p> <p>c) tarrafa: 117 a 436 por unidade;</p> <p>d) espinhel simples: 61 a 117 por unidade, com acréscimo de 10 por anzol;</p> <p>e) espinhel com cabo metálico: 61 a 174 por unidade, com acréscimo de 10 por anzol;</p> <p>f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 145 a 436 por aparelho;</p> <p>g) Covo ou Jequi: 174 a 582;</p> <p>h) Garatéia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma), chuveirinho (anzóis múltiplos): 33 a 89 por aparelho;</p> <p>i) Outros equipamentos de captura não autorizados: 89 a 291.</p>
<b>Outras cominações</b>	<p>Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 UFIG por quilograma de pescado apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>30</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido para a categoria, em locais onde não exista proibição de atos de pesca.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato, cabível quando o equipamento for proibido para a categoria ou estiver temporariamente proibido/ não permitido pelo órgão ambiental.
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Rede simples: 160 a 469 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado;</p> <p>b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 263 a 779 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado (proibido para todas as categorias);</p> <p>c) Tarrafa: 28 a 394 por unidade;</p> <p>d) Espinhel simples: 80 a 760 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol;</p> <p>e) Espinhel com cabo metálico: 108 a 314 por unidade, com acréscimo de 3 por anzol;</p> <p>f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 263 a 779 por ato de pesca;</p> <p>g) Parí: 526 a 1596 por unidade;</p> <p>h) Covo ou Jequi: 160 a 469 por unidade;</p>

	<p>i) Garateia: 47 por ato, acrescido de 10 por conjunto excedente (exceto em isca artificial);</p> <p>j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: 37 a 113 por ato acrescido de 15 por unidade de equipamento;</p> <p>k) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 160 a 469.</p>
<b>Outras cominações</b>	<p>Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 para cada quilograma de pescado apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>31</b>
<b>Descrição da infração</b>	<p>Realizar atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em especial:</p> <p>I – Para todas as modalidades de pesca:</p> <p>a) no interior das unidades de conservação e proteção integral e seu entorno num raio de 10 quilômetros ou como definir o plano de manejo da Unidade de Conservação, exceto se houver autorização especial do órgão ambiental;</p> <p>b) nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental;</p> <p>c) a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;</p> <p>d) num raio de 500 m (quinhentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes;</p> <p>e) a menos de 1.000 m (hum mil metros) dos barramentos;</p> <p>f) num raio de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságue igual ou superior a 50 mm;</p>
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato ou unidade

<b>Valor da multa em UFIG</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de carretilha ou molinete: 291 a 563 por ato de pesca;</li> <li>2. Rede simples: 436 a 723 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado;</li> <li>3. Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 497 a 1032 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado (proibido para todas as categorias);</li> <li>4. Tarrafa: 497 a 1032 por unidade;</li> <li>5. Espinhel simples: 441 a 723 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol;</li> <li>6. Espinhel com cabo metálico: 497 a 873 por unidade, com acréscimo de 5 Ufemgs por anzol;</li> <li>7. Fisga, gancho, arpão ou arbalete, e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 497 a 873 por ato de pesca;</li> <li>8. Parí: 723 a 1.783 por unidade;</li> <li>9. Covo ou Jequi: 347 a 723;</li> <li>10. Lambada com uso de anzóis simples, múltiplos ou garatéias: 441 a 873 por ato de pesca, acrescido de 15 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatéias;</li> <li>11. Pinda, anzol de galho, caçador, ou João Bobo (litro), não autorizados para a categoria: 206 a 526 por ato acrescido de 15 por unidade de equipamento;</li> <li>12. Outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 220 a 554.</li> </ol>
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de peixe apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>32</b>
<b>Descrição da infração</b>	Portar, guardar ou transportar material de pesca em locais onde a pesca estiver proibida, incluindo as margens dos cursos d'água.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato ou unidade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>De 47 a 89, por ato, acrescido de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) molinetes, carretilhas e ou caniços ou varas: 15 por unidade;</li> <li>b) Rede simples 89 a 263 por unidade;</li> <li>c) tarrafa: 89 a 263 por unidade;</li> <li>d) espinhel simples: 47 a 89 por unidade;</li> <li>e) outros equipamentos: 47 a 89 por unidade;</li> <li>f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 89 a 263 por unidade.</li> </ol>
<b>Outras cominações</b>	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>33</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com medidas de malhas e especificações em desacordo com as autorizadas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por aparelho
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Redes de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: de 235 a 582 por unidade, acrescido de 10 por metro; b) Tarrafas de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: de 235 a 873 por unidade c) ) Outros aparelhos com mensuração de malha/especificações diversas da autorizada: de 145 a 441 por unidade.
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>34</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com comprimento ou altura superior ao permitido para o local.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por aparelho
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Redes de emalhar ultrapassando o limite de comprimento ou altura autorizado para o ambiente aquático: de 174 a 526 por unidade, acrescida de 5 por metro que ultrapassar; b) Tarrafas ultrapassando o limite de altura autorizado para o ambiente aquático: de 89 a 263 por unidade, acrescida de 5 por metro que ultrapassar; c) Espinhel ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático: de 145 a 441 por unidade, acrescida de 5 por metro que ultrapassar.
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>35</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar atos de pesca com técnicas ou métodos proibidos ou não autorizados e em especial: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) com artes de cerco;</li> <li>b) com técnicas de arrasto dos instrumentos, utilizando-se redes, tarrafas, tarrafões e outros instrumentos de emalhar em deslocamento no curso d'água, mediante tração humana ou mecânica ou redes de arrasto de fundo;</li> <li>c) com a técnica de parelha, assim compreendendo o deslocamento de uma embarcação ao lado de outra tracionando aparelhos e equipamentos de pesca de emalhar;</li> <li>d) com técnica de lambada utilizando anzóis múltiplos ou simples, incluindo o chuveirinho, cesto lambari e similares, ou técnicas que causem mutilação;</li> <li>e) com outros métodos ou outras técnicas não autorizadas ou proibidas em atos normativos pelo órgão ambiental.</li> </ul>
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Pescador amador: de 422 a 1.173 por ato; b) Pescador profissional: de 845 a 2.346 por ato.
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>36</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar atos de pesca com substâncias proibidas, em especial: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) com a utilização de substâncias tóxicas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos;</li> <li>b) com a utilização de: substâncias explosivas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos;</li> <li>c) com substâncias que produzam efeitos de estupefação;</li> <li>d) com substâncias que causem a desoxigenação da água.</li> </ul>
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Pescador amador: de 892 a 2.628 por ato; b) Pescador profissional: de 1.783 a 5.256 por ato.
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 3,07 UFIG por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>37</b>
<b>Descrição da infração</b>	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber, transportar, comercializar, armazenar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas e ou protegidas no Estado com tamanho inferior ao mínimo estabelecido pelas normas vigentes ou seccionados em partes com tamanho inferior ao mínimo estabelecido para a espécie.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) De 178 a 526 por ato, acrescido de 5 por quilograma de pescado irregular; b) Em períodos de piracema, de 263 a 873 por ato, acrescido de 10 por quilograma de pescado irregular. Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>38</b>
<b>Descrição da infração</b>	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber, transportar, comercializar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas protegidas na piracema (período de reprodução/defeso), ou espécies nativas fora do período da piracema que estejam protegidas e/ou ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas vigentes, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato praticado
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 263 a 873 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado nativo. Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>39</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar peixamento (soltura de peixes) sem licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com o especificado na licença ou autorização.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato

<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Com espécies autóctones: de 263 a 779 por ato;</p> <p>b) Com espécies alóctones exóticas: de 1.596 a 4.693 por ato.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;</p> <p>Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.</p>
-------------------------------	---

<b>Código da infração</b>	<b>40</b>
<b>Descrição da infração</b>	Introduzir espécies nativas ou exóticas em cursos d'água sem autorização do órgão ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Com espécies autóctones: de 263 a 779 por ato;</p> <p>b) Com espécies alóctones exóticas: de 1.596 a 4.693 por ato.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;</p> <p>Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>41</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de tomar providências ou impedir adoção de medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por omissão ou ação
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 751 a 2.253 por ato

<b>Código da infração</b>	<b>42</b>
<b>Descrição da infração</b>	Provocar o esvaziamento, secamento, barramento de lagos, lagoas, reservatórios e cursos d'água, causando danos à flora e fauna aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato praticado
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 2.628 a 7.790
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado morto; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>43</b>
<b>Descrição da infração</b>	<p>Provocar a morte dos peixes ou lesões irreversíveis:</p> <p>a) pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos;</p> <p>b) pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais;</p> <p>c) pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação provocado ou não pela emissão de efluentes;</p> <p>d) pela alteração do volume d'água, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento, ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental e ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano;</p> <p>e) por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos, e reservatórios e estação de tratamento de efluentes;</p> <p>f) por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios e ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas;</p> <p>g) decorrente da operação de máquinas e equipamentos;</p> <p>h) por outras causas diversas.</p>
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 2.816 a 12.952 de acordo com a extensão do dano
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de pescado morto; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
<b>Observações</b>	Necessidade de laudo técnico

<b>Código da infração</b>	<b>44</b>
<b>Descrição da infração</b>	Abrigar, acobertar, dar fuga aos infratores da legislação de pesca ou guardar os aparelhos e produtos irregulares destes.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 263 a 779

<b>Código da infração</b>	<b>45</b>
<b>Descrição da infração</b>	Dificultar, evadir, impedir, por qualquer meio ou modo às ações fiscalizadoras desenvolvidas pelos agentes de fiscalização.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>a) Dificultar: de 113 a 328 por ato;</p> <p>b) Evadir: de 160 a 469 por ato;</p> <p>c) Impedir: de 779 a 2.346 por ato.</p>



<b>Código da infração</b>	<b>46</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca não permitidos para a categoria no período da piracema.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato praticado, cabível quando o equipamento for proibido para a categoria ou estiver temporariamente proibido/não permitido pelo órgão ambiental
<b>Valor da multa em UFIG</b>	a) Rede simples: 160 a 469 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 263 a 779 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado metro quadrado (proibido para todas as categorias); c) Tarrafa: 28 a 394 por unidade; d) Espinhel simples: 80 a 760 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; e) Espinhel com cabo de aço: 108 a 314 por unidade, com acréscimo de 3 por anzol; f) Fisca, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 263 a 779 por ato de pesca; g) Parí: 526 a 1596 por unidade; h) Covo ou Jequi: 160 a 469; i) Garateia: 47 por ato, acrescido de 10 por conjunto excedente (exceto em isca artificial); j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: 37 a 113 por ato acrescido de 15 por unidade de equipamento; k) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 160 a 469.
<b>Outras cominações</b>	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP –, no valor de 3,07 por quilograma, calculado sobre todo o pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>47</b>
<b>Descrição da infração</b>	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 2.816 a 15.017

<b>Código da infração</b>	<b>48</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 469 a 1.502

**ANEXO V**  
Referência art. 61 da Lei nº 1.458  
Valores em UFIG

<b>Código da infração</b>	<b>01</b>
<b>Descrição da infração</b>	Penetrar em Unidade de Conservação, exceto APA, ou em Área de Soltura de Animais Silvestres devidamente cadastrada conduzindo armas, armadilhas, substâncias e ou produtos próprios para a caça, sem estar munido de licença do órgão ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 291 a 939

<b>Código da infração</b>	<b>02</b>
<b>Descrição da infração</b>	Caçar, perseguir, apanhar ou matar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.502 a 4.693 por ato, com acréscimo de: a) 3.003 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 1.502 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>03</b>
<b>Descrição da infração</b>	Capturar, coletar ou matar, quando autorizado por licença especial, espécimes, partes, produtos, larvas ou ovos da fauna silvestre, em desacordo com o autorizado.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 150 a 469 por ato, com acréscimo de: a) 1.502 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 939 por unidade das demais espécies, ou por unidade de espécies não identificadas.

<b>Código da infração</b>	<b>04</b>
<b>Descrição da infração</b>	Modificar, danificar, destruir ou remover ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre, sem licença especial expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 150 a 469 por ato, com acréscimo de: a) 1.502 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 939 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural das demais espécies ou de espécies não identificadas.

<b>Código da infração</b>	<b>05</b>
<b>Descrição da infração</b>	Coletar ou utilizar material zoológico, destinado para fins científicos, sem licença especial, expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 150 a 469 por ato, com acréscimo de: a) 66 por unidade; b) 1.502 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 939 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>06</b>
<b>Descrição da infração</b>	Impedir a procriação da fauna silvestre sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 150 a 469 por ato, com acréscimo de: a) 1.502 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 939 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 500 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>07</b>
<b>Descrição da infração</b>	Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>08</b>
<b>Descrição da infração</b>	Vender, ceder, doar, ou expor à venda espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, autorização ou registro da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a licença ou autorização obtida.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>09</b>
<b>Descrição da infração</b>	Transportar, guardar, armazenar, vender, expor à venda ou utilizar partes ou produtos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>10</b>
<b>Descrição da infração</b>	Criar ou manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre proibidas
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa</b>	De 291 a 939 por ato, com acréscimo de 1.600 por animal.

<b>Código da infração</b>	<b>11</b>
<b>Descrição da infração</b>	Instalar, no todo ou em parte, empreendimento destinado a atividades de fauna silvestre sem licença, autorização, cadastro ou registro do órgão ambiental competente, desde que não constatada a presença de espécimes da fauna silvestre no local da infração.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 291 a 1.502

<b>Código da infração</b>	<b>12</b>
<b>Descrição da infração</b>	Operar ou manter uma categoria de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro em desacordo com a licença, autorização, cadastro ou registro obtida.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 939 a 3.003

<b>Código da infração</b>	<b>13</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de renovar licença, autorização, cadastro ou registro para atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro junto aos órgãos ambientais competentes, ou operar com licença ou autorização vencida.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 291 a 1.502

<b>Código da infração</b>	<b>14</b>
<b>Descrição da infração</b>	Instalar, operar ou manter criadouro da fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 3 (três) quilômetros, ou conforme dispuser o plano de manejo, de Unidade de Conservação sem autorização do órgão ambiental competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 939 a 3.003

<b>Código da infração</b>	<b>15</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar, o jardim zoológico, de ter o livro de registro do acervo faunístico, ou mantê-lo de forma irregular.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 291 a 939

<b>Código da Infração</b>	<b>16</b>
<b>Descrição da Infração</b>	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos; ressalvada a utilização da imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da Pena</b>	Por ato
<b>Valor da Multa em UFIG</b>	De 1.502 a 4.693

<b>Código da infração</b>	<b>17</b>
<b>Descrição da infração</b>	Descumprir medidas específicas de licença/autorização, controle ambiental, recomendações técnicas e demais orientações dos órgãos ambientais competentes relativas a atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro.
<b>Classificação</b>	Leve
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 939 a 3.003

<b>Código da infração</b>	<b>18</b>
<b>Descrição da infração</b>	Transportar produtos ou subprodutos de espécimes da fauna silvestre ou objetos dela oriundos, sem comprovação de origem ou provenientes de criadouros irregulares ou não autorizados pelo órgão ambiental competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies

<b>Código da infração</b>	<b>19</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar licença especial de coleta de material zoológico, destinada a fins científicos, para atividades comerciais, desportivas ou outros fins.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por documento
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 291 a 939 por licença, com acréscimo de: a) 150 por animal excedente a uma unidade; b) 1.502 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 939 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites.

<b>Código da infração</b>	<b>20</b>
<b>Descrição da infração</b>	Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças, permissões ou demais documentos ambientais.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.220 a 1.877 por ato

<b>Código da infração</b>	<b>21</b>
<b>Descrição da infração</b>	Adulterar documentos ambientais, relação de passeriformes ou relação de Plantel de animais controlados; realizando declarações falsas em sistemas oficiais, como fugas, óbitos, transferências, nascimentos e afins.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Penalidade</b>	Multa simples
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 939 a 3.003 por ato

<b>Código da infração</b>	<b>22</b>
<b>Descrição da infração</b>	Utilizar, comercializar, ceder, guardar ou manter indevidamente anilhas, marcas ou outros sistemas de identificação de animais controlados.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por unidade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 939 a 1.502 por ato, acrescido de 160 por anilha ou marca.

<b>Código da infração</b>	<b>23</b>
<b>Descrição da infração</b>	Adulterar ou falsificar anilhas, marcas e/ou sistemas de identificação de animais controlados.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por unidade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.502 a 3.003 pelo ato, acrescido de 500 por anilha/marca adulterada ou falsificada.

<b>Código da infração</b>	<b>24</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar de comunicar roubo, furto, fuga ou óbito de animais controlados, ou deixar de atualizar o cadastro junto ao órgão ambiental competente sempre que ocorrerem alterações no plantel.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por unidade
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 291 a 939 por unidade

<b>Código da infração</b>	<b>25</b>
<b>Descrição da infração</b>	Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>26</b>
<b>Descrição da infração</b>	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.502 a 4.693 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.



<b>Código da infração</b>	<b>27</b>
<b>Descrição da infração</b>	<p>I – Atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus- tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre;</p> <p>II – Ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre;</p> <p>III – Manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas entre animais da fauna silvestre;</p> <p>IV – Montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre;</p> <p>V – Participar como torcedor ou espectador, estar presente em locais de rinha de animais da fauna silvestre, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar;</p> <p>VI – Utilizar animais da fauna silvestre para fins de rinhas e/ou lutas.</p>
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>I – De 1.502 a 4.693 por ato para o promotor do evento, o proprietário ou detentor dos animais e o proprietário/cedente do imóvel e/ou das instalações, com acréscimo de:</p> <p>a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;</p> <p>b) 469 por unidade das demais espécies;</p> <p>II – De 291 a 939 por ato para o torcedor, espectador ou colaborador que monte as instalações ou mantenha os locais preparados.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>28</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar torneio sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	<p>I – 9.386 a 18.771 por torneio realizado sem autorização;</p> <p>II – 4.693 a 9.386 por torneio realizado em desacordo com a autorização obtida no órgão ambiental competente.</p>

<b>Código da infração</b>	<b>29</b>
<b>Descrição da infração</b>	Abusar, maltratar, ferir, mutilar animais silvestres, nativos, exóticos ou em rota migratória, ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	I – 188 a 282 em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal; II – 375 a 469 em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal; III – 845 a 939 em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

<b>Código da infração</b>	<b>30</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar a vivisseção de animais praticando atos proibidos na legislação específica.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 291 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>31</b>
<b>Descrição da infração</b>	Fabricar, vender, expor a venda, transportar, guardar, ter a posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	I – Transportar, guardar, ter a posse ou usar: 150 a 291 por ato, com acréscimo de 66 por unidade; II – Fabricar, vender, expor a venda: 291 a 939 por ato, com acréscimo de 117 por unidade, em estoque ou comercializada.

<b>Código da infração</b>	<b>32</b>
<b>Descrição da infração</b>	Deixar, a instituição científica, de dar ciência ao órgão público estadual das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
<b>Classificação</b>	Leve
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 291 a 939

<b>Código da infração</b>	<b>33</b>
<b>Descrição da infração</b>	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 1.502 a 3.003 por ato, acrescido de: a) 2.816 por animal morto de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por animal morto das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>34</b>
<b>Descrição da infração</b>	Realizar soltura aleatória, introduzir ou reintroduzir espécimes da fauna sem observar normas técnicas.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>35</b>
<b>Descrição da infração</b>	Introduzir, guardar ou manter no país, a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.

<b>Código da infração</b>	<b>36</b>
<b>Descrição da infração</b>	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 469 a 1.502

<b>Código da infração</b>	<b>37</b>
<b>Descrição da infração</b>	Abrigar ou dar cobertura a agentes infratores da atividade da fauna.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 469 a 1.502

<b>Código da infração</b>	<b>38</b>
<b>Descrição da infração</b>	Produzir, ter a guarda ou portar híbridos interespecíficos ou intraespecíficos, exceto a guarda dos destinados pelo órgão ambiental competente.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	150 a 469 pelo ato, acrescido de 291 a 939 por animal.

<b>Código da infração</b>	<b>39</b>
<b>Descrição da infração</b>	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura de Guimarães e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	I – Dificultar: 150 a 469 pelo ato; II – Obstar: 291 a 939 por ato.

<b>Código da infração</b>	<b>40</b>
<b>Descrição da infração</b>	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	2.816 a 15.017

<b>Código da infração</b>	<b>41</b>
<b>Descrição da infração</b>	Manter, guardar ou utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória portando sistemas de marcação irregulares.
<b>Classificação</b>	Gravíssima
<b>Incidência da pena</b>	Por ato
<b>Valor da multa em UFIG</b>	De 282 a 939 por ato, com acréscimo de: a) 2.816 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 469 por unidade das demais espécies.

